

Ilmo. Sr. Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac – Administração Regional no Estado de São Paulo.

Ref.: Edital de Licitação na Modalidade Concorrência nº 14128/2023 do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac – Administração Regional no Estado de São Paulo

LG INFORMÁTICA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.468.594/0001-22, com sede na Primeira Avenida, Quadra 1-B, Lote 31, Bairro Cidade Vera Cruz, Condomínio Empresarial Village, na cidade de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, CEP 74.934-600 (“LG” ou “Recorrente”), vem, representada nos termos do Estatuto Social, com fulcro na Resolução nº 25/2022, que instituiu o Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac – Administração Regional no Estado de São Paulo e nos princípios que regem o procedimento licitatório, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da r. Decisão da Comissão Permanente de Licitações do Senac que declarou a empresa BENNER SISTEMAS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.288.055/0001-74, com sede na Rua Itajai, nº 2975, Vorstadt, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, CEP 89.015-203 (“BENNER” ou “Recorrida”), vencedora no Certame Concorrência nº 14128/2023, promovido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac - Administração Regional no Estado de São Paulo), com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. Tempestividade do Recurso

Da decisão da Comissão Permanente de Licitações em declarar a vencedora da Licitação Concorrência nº 14128/2023, promovida pelo Senac - Administração Regional no Estado de São Paulo, é cabível interposição de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da divulgação do resultado:

10 RECURSOS

10.1 Divulgada a decisão da Comissão Permanente de Licitação, a Licitante, se dela discordar, terá o prazo de **5 (cinco) dias úteis** a contar da divulgação do resultado da fase de habilitação dos documentos ou da fase do julgamento da Proposta Comercial para interpor recurso.

O artigo 41 da Resolução nº 25/2022, que instituiu o Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac – Administração Regional no Estado de São Paulo, assim dispõe:

Art. 41 – Na contagem dos prazos estabelecidos no presente Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo Único – Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste Regulamento em dia de funcionamento do **Senac**.

Tendo em vista que a decisão que julgou vencedora a BENNER foi divulgada no dia 02/07/2024 e o Senac SP não funcionou nos dias 08/07/2024 e 09/07/2024, em virtude de feriado local, o presente Recurso é tempestivo.

Fixada a patente tempestividade, passamos a tratar do mérito do presente Recurso.

2. Breve resumo

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência nº 14128/2023, tipo Menor Preço, promovida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac – Administração Regional no Estado de São Paulo, para a *contratação de Empresa fornecedora de Software de Gestão Integrada de Recursos Humanos em SaaS e Prestação de Serviços de Apoio à análise, customização, migração de dados, parametrização, implantação, integração com sistemas utilizados pela instituição, treinamento, operação assistida, garantia de atualização de versões, manutenção preventiva e corretiva e suporte técnico de solução para atendimento ao Senac São Paulo*.

Após a abertura das Propostas Comerciais e desclassificação da licitante Techware Systems Comércio e Serviços Ltda, a empresa BENNER, que apresentou a proposta de menor preço, foi convocada pela Comissão Permanente de Licitação para demonstrar as funcionalidades de sua plataforma.

Posteriormente, após a apresentação técnica, a mencionada empresa foi convocada para participar da prova de conceito com o objetivo de evidenciar o atendimento dos macroprocessos e respectivos processos identificados.

Em razão de a prova de conceito ter tido um resultado favorável, a Comissão Permanente de Licitação declarou vencedora a proposta da licitante BENNER.

Todavia, conforme será demonstrado neste Recurso, a decisão que declarou a BENNER vencedora merece revisão, pois durante a apresentação técnica e a prova de conceito restou demonstrado que mencionada empresa não atende aos requisitos técnicos e funcionais exigidos no Edital.

Nesse sentido, a Recorrente se vê compelida a interpor o presente Recurso, em razão dos fatos e fundamentos de direito que serão expostos a seguir, como medida indispensável para salvaguardar a integridade do Edital e os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios.

Este é um breve resumo dos fatos.

3. Razões Recursais

Na condição de empresa especializada na prestação dos serviços objeto do presente procedimento licitatório, com mais de 38 anos de experiência dedicados à inovação em soluções para gestão de pessoas, a ora Recorrente participou do certame eletrônico no qual fora declarada como vencedora a empresa BENNER.

Entretanto, conforme visualizado pela Recorrente no decorrer da apresentação técnica e, posteriormente, durante a prova de conceito, restou claramente demonstrado que a mencionada empresa não atende aos requisitos técnicos e funcionais exigidos no Edital. Para além das questões mencionadas, a BENNER também não comprovou que atende às exigências relativas à segurança da informação, o que é fundamental dada a sensibilidade dos dados tratados no âmbito do Senac São Paulo.

A qualificação técnica, enquanto elemento primordial, assegura a aptidão da empresa para executar o objeto licitado de maneira satisfatória, sendo imperativo que a proposta a ser contratada esteja respaldada por um arcabouço técnico sólido e abrangente.

Por ser um dos requisitos mais importantes no certame licitatório, quanto maior for a complexidade do objeto, maior será a necessidade de comprovar a qualificação técnica da Vencedora.

Salienta-se que o atendimento aos requisitos técnicos não é uma mera questão formal. A exigência técnica é um importante meio de demonstrar que o futuro licitante atende ao exigido pelo Edital, evitando que o Senac contrate uma empresa que não possui capacidade plena e integral para cumprir com o objeto da licitação.

Além das preocupações técnicas, é crucial ressaltar os potenciais riscos financeiros inerentes à possível contratação de uma empresa tecnicamente inadequada.

Conforme será discorrido abaixo, a qualificação técnica da empresa habilitada revela imprecisões substanciais, suscitando consideráveis preocupações quanto à viabilidade efetiva do cumprimento integral do objeto licitado pela Recorrida.

Passe-se, portanto, à **impugnação de todos os itens que a empresa BENNER não comprovou atender**:

3.1. Anexo B: Especificações Técnicas da Plataforma e dos Serviços

Item	Requisito previsto no Edital
6. Requisição de Pessoal	6.5. Ferramenta de workflow que permita criação de formulários responsivos para web/mobile com no mínimo 80 campos de preenchimento;

Impugnação:

A empresa BENNER não apresentou essa ferramenta. Na ocasião, justificou que a criação de formulários responsivos é realizada por meio da funcionalidade de criação de formulários. A equipe do SENAC solicitou uma demonstração de como configurar os novos campos. Porém, a equipe da BENNER apresentou a funcionalidade genérica de criação de formulários; no entanto, essa funcionalidade não foi especificamente integrada a um fluxo de trabalho de aprovação de requisição de pessoal.

Item	Requisito previsto no Edital
6. Requisição de Pessoal	6.9. Vincular o cargo da requisição a escala de trabalho, assim ao selecionar determinada posição já estará associada automaticamente a uma jornada;
Impugnação:	Durante a apresentação, a solução da BENNER não demonstrou a disponibilidade do campo “escala de trabalho” na tela de solicitação para aprovação da requisição de pessoal.

Item	Requisito previsto no Edital
6. Requisição de Pessoal	6.12. Sistema deve permitir um cadastro da cota da tabela salarial padrão para cada cargo, carga horária e unidade, mas deve existir uma opção de selecionar outra cota em caráter de exceção e ficar indicado isso para o aprovador;
Impugnação:	O requisito especifica que além de permitir a inserção de um valor salarial diferente do estabelecido na política salarial, deve haver um destaque ou indicador visível de que esse valor é uma exceção à tabela salarial padrão. Isso é crucial porque o responsável pela aprovação da solicitação precisa identificar facilmente que o valor solicitado difere do padrão estabelecido para o cargo. No entanto, na solução apresentada pela BENNER, o sistema não destaca claramente que o valor é uma exceção salarial, deixando ao aprovador a responsabilidade de identificar essa informação de forma manual.

Item	Requisito previsto no Edital
6. Requisição de Pessoal	6.13. No formulário vincular à posição ao perfil da função da mesma (dados de competências, descrição das atividades, idiomas e outros), assim ao selecionar determinada posição, estas informações já estarão cadastradas, não havendo a necessidade de digitação por parte do usuário, mas permitir edição dos campos de perfil, que devem ser mantidos para divulgação da vaga;

Impugnação:

Este item trata especificamente das informações que devem ser preenchidas automaticamente durante o processo de requisição de pessoal. Este momento refere-se à solicitação e aprovação do processo antes da efetivação/criação do processo seletivo, que é conduzido pelo time de atração e seleção. Durante a demonstração, a BENNER apresentou o processo seletivo no módulo de Recrutamento e Seleção, no qual as informações são inseridas pelo Recrutador. No entanto, a solução não demonstrou essa funcionalidade durante o processo de solicitação e aprovação da requisição de pessoal.

Item	Requisito previsto no Edital
6. Requisição de Pessoal	6.18. Toda requisição deve ter um prazo de validade para ser efetivada a contratação, e os envolvidos no processo devem ser comunicados por e-mail/push mobile com 30 dias de antecedência ao vencimento;
Impugnação:	Durante a demonstração, a solução apresentada pela BENNER não incluiu a opção de definir um prazo para a aprovação do processo, o que seria essencial para garantir o controle adequado do tempo de aprovação.

Item	Requisito previsto no Edital
7. Recrutamento & Seleção	7.2. No caso do processo de reaproveitamento será indicado um candidato por requisição, disponível que participou de outro processo regular com o mesmo perfil e foi aprovado para ser reaproveitado;
Impugnação:	Durante a demonstração, a solução apresentada pela BENNER não indica se o candidato foi aprovado para participar de um processo de reaproveitamento.

Item	Requisito previsto no Edital
7. Recrutamento & Seleção	7.13. Possibilitar a configuração do tempo de divulgação da vaga de acordo com a categoria da vaga, mas permitir reavaliar esse tempo por exceção;
Impugnação:	Durante a demonstração da solução pela BENNER, não foi demonstrado o histórico de divulgação da vaga em questão, apenas disponível através de logs do sistema. Foi informado que este requisito será desenvolvido posteriormente como uma evolução do produto de Atração e Seleção.

Item	Requisito previsto no Edital
7. Recrutamento & Seleção	7.18. Permitir criação de questionários on-line, entrevistas por vídeo, games de seleção e envio de e-mails automáticos com testes de outras plataformas;
Impugnação:	Assessment games, também conhecidos como jogos de avaliação, são ferramentas utilizadas no processo de recrutamento e seleção que empregam dinâmicas de jogo para avaliar as habilidades, competências e comportamentos dos candidatos. Esses jogos são projetados para serem envolventes e interativos, permitindo que os recrutadores obtenham insights mais profundos sobre os candidatos de uma maneira divertida e menos formal, utilizando algoritmos e métricas específicas. Esses jogos de avaliação podem oferecer uma análise mais objetiva e precisa das habilidades e comportamentos dos candidatos, reduzindo a subjetividade e o viés do recrutador. No entanto, a solução apresentada pela BENNER não demonstrou a possibilidade de utilização de games de seleção no recrutamento, nem forneceu exemplos de como esses jogos seriam empregados no processo seletivo. A apresentação limitou-se a utilizar um quiz, que é um questionário de perguntas e respostas, não explorando as potencialidades dos assessment games.

Item	Requisito previsto no Edital
7. Recrutamento & Seleção	7.23. Plataforma deve possuir Portal de admissão digital para que o próprio candidato complemente os dados cadastrais, informar dependentes, selecionar benefícios, upload de documentos e efetuar a qualificação cadastral do eSocial;
Impugnação:	Um portal de admissão digital automatiza o processo de administração e coleta de documentos, informações e realização de tarefas necessárias para a admissão de novos colaboradores, incluindo a automação de tarefas administrativas como a geração de contratos de trabalho, coleta de assinaturas eletrônicas e verificação de documentos. No entanto, a solução apresentada pela BENNER não exibiu um portal no qual o colaborador possa realizar sua admissão digitalmente, mostrando apenas a validação do CPF do candidato.

Item	Requisito previsto no Edital
7. Recrutamento & Seleção	7.39. Assessment games de seleção para análise de perfil;

Impugnação:

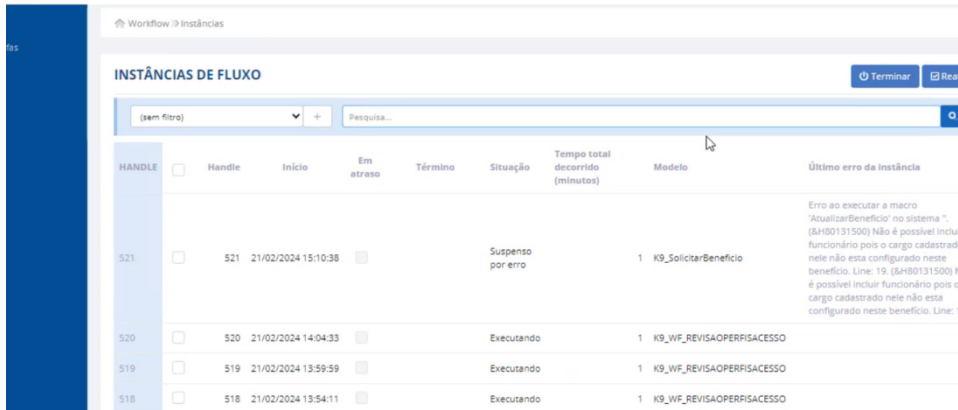
A solução apresentada pela BENNER não demonstrou a possibilidade de utilização de games de seleção no recrutamento, nem forneceu exemplos de como esses jogos seriam empregados no processo seletivo. A apresentação limitou-se a utilizar um quiz, que é um questionário de perguntas e respostas, não explorando as potencialidades dos assessment games.

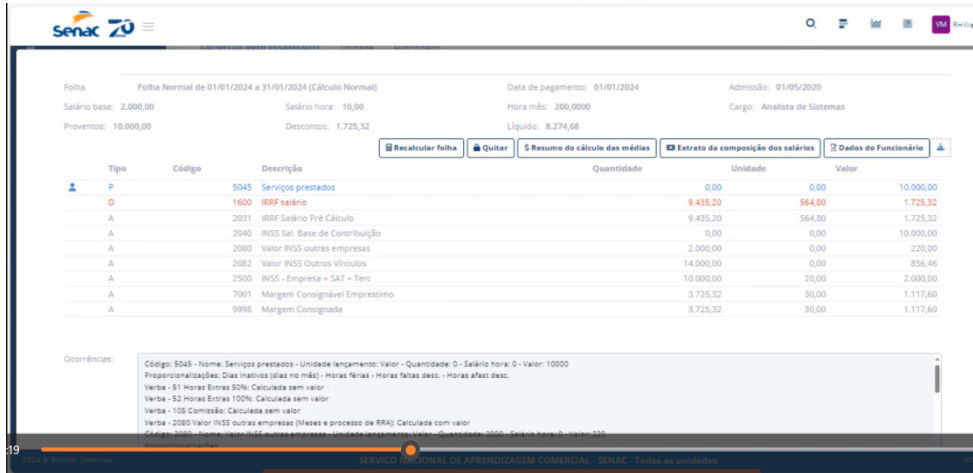
Item	Requisitos previsto no Edital
7. Recrutamento & Seleção	7.40. Matching de candidato com cruzamento do perfil da pessoa com o perfil da posição; 7.41. Matching com perfis de referência ilimitados; 7.42. Matching de Fit Cultural Organizacional com perfil do candidato;
Impugnação:	O matching comportamental e técnico no recrutamento e seleção é o processo de avaliar tanto as competências técnicas (hard skills) quanto os traços de personalidade e comportamentais (soft skills) dos candidatos, com o objetivo de garantir que eles se encaixem não apenas nos requisitos técnicos da função, mas também na cultura e dinâmica da organização. Este método visa contratar profissionais que não apenas possuam as habilidades necessárias para desempenhar o trabalho, mas que também estejam alinhados aos valores e ao ambiente da empresa. Normalmente, esse processo é realizado utilizando inteligência artificial, baseada em estatísticas de compatibilidade. No entanto, apesar de serem requisitos exigidos no Edital, a solução apresentada pela BENNER durante o processo não demonstrou matching de hard skills e soft skills. Além disso, não foi evidenciado o fit cultural, sendo apresentados apenas questionários com perguntas e respostas.

Item	Requisito previsto no Edital
8. Admissão	8.4. O formulário de cadastro deve validar todos os dados possíveis (CPF, PIS, Banco, etc);
Impugnação:	Na solução apresentada pela BENNER, não foi demonstrada a validação dos dados bancários pelo próprio candidato. Na verdade, não há espaço para o preenchimento dos dados bancários pelo candidato, nem validação via OCR nesta etapa.

Item	Requisito previsto no Edital
8. Admissão	8.9. Assinatura eletrônica embarcada na plataforma;
Impugnação:	Não foi demonstrado recurso nativo de assinatura digital próprio da BENNER com validade jurídica e reconhecido pelo ICP Brasil.

Item	Requisito previsto no Edital
22. Benefícios – Bolsa de Estudos	22.1. Permitir cadastro de instituições de ensino para solicitações de benefícios;
Impugnação:	Apesar de ser uma exigência do Edital, não foi demonstrado que a solução apresentada pela BENNER possibilita o cadastro das instituições de ensino.

Item	Requisito previsto no Edital
22. Benefícios – Bolsa de Estudos	22.7. Permitir definir vários tipos de elegibilidade (tempo de casa, cargo, função, idade do dependente, nível escolaridade, carga horaria, inclusão, cancelamento, reativação, carência) para cada benefício, tanto para o titular quanto para os dependentes;
Impugnação:	No processo de aprovação, o sistema não valida as regras de elegibilidade do benefício no início da solicitação, apresentando erro ao tentar gravar a solicitação, conforme evidenciado abaixo: 

Item	Requisito previsto no Edital
24. Gestão de Autônomos	24.5. Realizar todos os cálculos legais de tributos (IRRF, INSS e ISS), inclusive de “múltiplos vínculos” (com holerite de outras fontes pagadoras) e acúmulo de base de cálculo do IRRF quando da existência de mais de um pagamento no mês competência na mesma filial e/ou qualquer filial da matriz;
Impugnação:	A apresentação abrangeu apenas o cadastro de autônomos e a geração de contratos, mas não contemplou a situação em que um profissional possui mais de um contrato ativo de autônomo em diferentes unidades. Além disso, ao demonstrar o cálculo de autônomos, foi exibida apenas uma tela de apuração de cálculo de colaboradores CLT, conforme evidenciado: 

Item	Requisito previsto no Edital
24. Gestão de Autônomos	24.9. Permitir e possuir parametrizações de alíquotas de ISS por tipo de serviço e por municípios, inclusive com possibilidade de cadastro de Inscrição Municipal por prestador e com ou sem retenção do ISS;
Impugnação:	Na solução apresentada pela BENNER não restou demonstrado que o sistema é capaz de calcular as diversas alíquotas de ISS dos diversos municípios.

Item	Requisito previsto no Edital
27. Plano de Desenvolvimento Individual – PDI	27.14. Possibilidade de configurar permissões de visualização dos resultados de cada etapa.

Impugnação:

Apesar de ser uma exigência do Edital, a solução apresentada pela BENNER não inclui a funcionalidade requerida.

Item	Requisito previsto no Edital
27. Plano de Desenvolvimento Individual – PDI	27.22. Permitir o cadastro de feedback para o colaborador na versão web e mobile.
Impugnação:	Apesar de ser uma exigência do Edital, a solução apresentada pela BENNER não demonstrou a versão mobile, apresentando apenas a versão web.

Item	Requisito previsto no Edital
28. Educação Corporativa – Sistema de Gestão de Aprendizagem - LMS	28.4. Permitir o controle de frequência e carga horária para cursos presenciais e cursos remotos também. Parametrizar o critério de aprovação por frequência por ação.
Impugnação:	Apesar de ser uma exigência do Edital, a solução apresentada pela BENNER não inclui a funcionalidade requerida. Embora tenham mencionado que apresentariam o recurso ou funcionalidade posteriormente, isso não foi realizado.

Item	Requisito previsto no Edital
28. Educação Corporativa – Sistema de Gestão de Aprendizagem - LMS	28.23. Permitir que o gestor e o admin (RH) sejam informados por e-mail com a justificativa do funcionário, quando o mesmo cancela sua participação em uma ação de desenvolvimento.
Impugnação:	Apesar de ser uma exigência do Edital, a solução apresentada pela BENNER não inclui a funcionalidade requerida.

Item	Requisito previsto no Edital
28. Educação Corporativa – Sistema de Gestão de Aprendizagem - LMS	28.29. Certificado com template padrão do Senac (com possibilidade de edição quando necessário), permitindo inserir até duas assinaturas eletrônicas.
Impugnação:	Na solução apresentada pela BENNER, foi demonstrada a criação de certificados digitais no sistema de LMS. No entanto, não foi apresentada a possibilidade de inserção de assinatura eletrônica.

Item	Requisito previsto no Edital
28. Educação Corporativa – Sistema de Gestão de Aprendizagem - LMS	28.34. Possibilidade de configurar gabarito da avaliação.
Impugnação:	A solução apresentada pela BENNER demonstrou a criação de questões e avaliações, bem como a distribuição de peso para cada questão. No entanto, não foi apresentada a funcionalidade de gabarito da avaliação.

Item	Requisito previsto no Edital
28. Educação Corporativa – Sistema de Gestão de Aprendizagem - LMS	28.51. Aplicação de possuir uma pré-validação sobre a compatibilidade do browser que está utilizando, além de validar plug-ins e configurações.
Impugnação:	Apesar de ser uma exigência do Edital, a solução apresentada pela BENNER não inclui a funcionalidade requerida.

3.2. Anexo C: Especificações Técnicas de Infraestrutura

Item	Requisito previsto no Edital
1. Arquitetura Tecnológica:	1.14. A Contratada deve possuir certificações de segurança da informação;

Impugnação:

A certificação de segurança da informação é um requisito essencial que assegura que a empresa contratada para prestar um serviço ou fornecer um produto cumpre os padrões e normas reconhecidas de proteção de dados e informações. Essas certificações, emitidas por entidades independentes e credenciadas, atestam que a empresa observa os requisitos de qualidade, confiabilidade, integridade, disponibilidade e confidencialidade das informações que manipula ou armazena. Entre as certificações de segurança da informação mais renomadas estão: ISO 27001, ISO 27002, ISO 27005, ISO 22301, ISO 31000, COBIT, ITIL, NIST, PCI DSS, entre outras.

Apesar de ser um requisito expressamente exigido pelo Edital, a empresa BENNER não apresentou as certificações de segurança das aplicações (soluções sistêmicas) objeto do edital. Esse fato, por si só, é motivo suficiente para a desclassificação da empresa.

3.3. Anexo F: Segurança da Informação

Item	Requisito previsto no Edital
1. Segurança da Informação	1.9. Não deve haver transações de dados entre interfaces de usuários e banco de dados. Todo o tráfego de dados entre aplicação e servidor de banco de dados deve ser centralizado por meio do protocolo nativo do serviço devendo ocorrer de forma protegida e criptografada.
Impugnação:	A solução apresentada pela BENNER possui funcionalidade de consulta SQL, o que gera vulnerabilidade significativa. A consulta SQL ao banco de dados pode expor informações que violam a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), além de comprometer a segurança da informação, permitindo o acesso não autorizado a dados sensíveis.

Item	Requisito previsto no Edital
1. Segurança da Informação	1.10. O Senac busca alcançar a certificação BR/ISO/IEC 270001:2013; diante desse cenário, a Contratada deverá atender referente à Segurança da informação diante dos requisitos aderentes à NBR/ISO/IEC 270001:2013. No Data Center do Senac operamos com os principais players de mercado como Checkpoint (Firewall), Cisco (Nexus), F5 Big IP (balanceador de aplicações e WAF), solução de gravação de sessão e cofre de senhas (auditoria de sessão em servidores) e Trend (Deep Security), seguindo assim as melhores práticas e estando em compliance com as normas de Segurança. A solução a ser contratada deverá possibilitar integrações junto às marcas e soluções citadas acima.
Impugnação:	Como já impugnado no item 1.14 do Anexo C acima, apesar de ser um requisito expressamente exigido pelo Edital, a empresa BENNER não apresentou as certificações de segurança das aplicações (soluções sistêmicas).

Item	Requisito previsto no Edital
1. Segurança da Informação	1.14. A Contratada deverá possuir ferramentas que possibilitem ao Senac gerar relatórios demonstrativos sobre o status de Segurança da Informação por ambientes, como também um SOC (Security Operations Center - relatório ISAE 3402 SOC tipo 2) para tratativas de incidentes ou problemas sempre alinhados com a equipe de Segurança da Informação do Senac.
Impugnação:	O relatório ISAE 3402 SOC Tipo 2 é uma norma internacional que avalia a eficácia dos controles internos de uma empresa prestadora de serviços, como empresas de TI, auditoria, processamento de dados ou armazenamento em nuvem. Emitido por um auditor independente após um período de análise que pode variar de seis a doze meses, o relatório detalha os objetivos dos controles, os testes realizados, as evidências obtidas e as conclusões sobre a adequação e a operacionalidade dos controles. Além disso, inclui a opinião do auditor sobre se os controles foram implementados conforme os padrões de segurança da informação e se fornecem garantia razoável de mitigação dos riscos. O Senac solicitou o relatório ISAE 3402 SOC Tipo 2 para verificar se a empresa prestadora de serviços segue as melhores práticas de segurança da informação e protege adequadamente as informações a ela confiadas. Esse relatório também pode servir para demonstrar conformidade com leis, regulamentos ou normas do setor, como a LGPD, a GDPR ou a ISO 27001. No entanto, embora o Edital expressamente exija a apresentação do relatório ISAE 3402 SOC Tipo 2, a empresa BENNER não apresentou o relatório correspondente à solução tecnológica apresentada. Esse fato, por si só, constitui motivo suficiente para a desclassificação da empresa.

Item	Requisito previsto no Edital
1. Segurança da Informação	1.22. A Contratada deve apresentar relatórios de vulnerabilidades, disponibilidade e Pentest dos ambientes antes de liberar o uso em produção.
Impugnação:	A BENNER não apresentou as evidências necessárias para comprovar o cumprimento desse requisito. Em suma, esse item determina que a empresa prestadora de serviços deve realizar avaliações periódicas dos seus sistemas para identificar e corrigir possíveis vulnerabilidades que possam comprometer a segurança, integridade ou disponibilidade das informações. Além disso, a empresa deve realizar testes de resistência em seus ambientes contra ataques cibernéticos simulados, conhecidos como testes de penetração (pentests). Essas atividades devem ser rigorosamente documentadas em relatórios, que devem ser entregues à empresa contratante antes de os ambientes serem colocados em operação. Dessa forma, a empresa contratante pode

ter maior confiança de que os ambientes estão seguros e preparados para suportar as demandas do negócio.

O não atendimento a esse requisito constitui motivo suficiente para a desclassificação da empresa BENNER.

Item	Requisito previsto no Edital
1. Segurança da Informação	1.23. A Contratada deverá apresentar um documento/plano de resposta a incidentes de segurança e proteção de dados e um relatório RIPD - Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (DPIA/LGPD).
Impugnação:	A empresa prestadora de serviços deve possuir um procedimento claramente definido para lidar com situações em que a segurança ou a privacidade dos dados pessoais seja comprometida, como em casos de ataques cibernéticos, vazamentos de informações, acessos não autorizados ou perdas de dados. O documento ou plano de resposta a incidentes de segurança e proteção de dados deve descrever as ações a serem tomadas pela empresa em caso de ocorrência de um incidente, identificar os responsáveis por cada etapa, estabelecer prazos para a resolução, definir as formas de comunicação com os envolvidos e especificar as medidas preventivas e corretivas para evitar a repetição do incidente. Este documento ou plano deve ser submetido à empresa contratante para aprovação. Ainda de acordo com esse requisito, a empresa prestadora de serviços deve realizar uma análise dos riscos e impactos que o tratamento de dados pessoais pode causar aos titulares desses dados, levando em consideração as características do negócio, as finalidades do tratamento, as categorias de dados, os direitos dos titulares e os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). O Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD/DPIA) deve conter essa análise, bem como as medidas adotadas pela empresa para garantir a conformidade com a legislação e a proteção dos dados pessoais. Este relatório também deve ser apresentado à empresa contratante para aprovação. Todavia, mais uma vez, em clara afronta ao Edital, a empresa BENNER não apresentou as evidências necessárias para comprovar o cumprimento deste requisito.

Como demonstrado, a BENNER não preenche cerca de 30 (trinta) itens técnicos expressamente previstos no Edital, além de não comprovar que atende às exigências relativas à segurança da informação, colocando em risco a integridade de dados confidenciais e pessoais que envolvem o objeto dessa licitação.

Resta evidente que eventual contratação da empresa BENNER acarreta risco significativo à execução fidedigna do objeto do certame, pois a falta de precisão em sua

qualificação técnica compromete a qualidade e a eficiência na realização dos serviços pretendidos, questionando a consecução dos objetivos almejados pelo Senac.

Ademais, a contratação da empresa BENNER, sem a devida comprovação dos requisitos de segurança da informação, poderá acarretar sérias consequências, tais como a exposição dos dados pessoais e/ou sensíveis a ataques cibernéticos, comprometimento da integridade e disponibilidade das informações e, por conseguinte, prejuízos significativos ao Senac e aos titulares de dados pessoais envolvidos. Além disso, a ausência de medidas adequadas de segurança da informação pode resultar em violações à LGPD, sujeitando o Senac a sanções regulatórias e legais.

Diante de todo o exposto, torna-se incontestável a necessidade de desclassificação da empresa habilitada, em virtude da inequívoca inadequação técnica evidenciada. Tal medida não apenas resguarda a lisura e a transparência do processo licitatório, como também preserva os interesses do Senac, garantindo a contratação de uma empresa plenamente apta a cumprir com excelência as obrigações contratuais e em conformidade com os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios.

4. Conclusão e Pedido

Diante do exposto, a Recorrente, respeitosamente, requer, pelos motivos de fato e de direito exaustivamente deduzidos, seja conhecido e provido o presente Recurso Administrativo, para que:

- a) sejam acolhidos os fundamentos aduzidos no presente Recurso, com a consequente reconsideração da decisão de habilitação da Recorrida BENNER SISTEMAS S/A e, por conseguinte, seja a referida empresa INABILITADA e DESCLASSIFICADA do certame, em face das inconformidades insanáveis dos itens de qualificação técnica impugnados, além de não comprovar que atende às exigências relativas à segurança da informação;
- b) ato contínuo, em prosseguimento do procedimento licitatório, seja procedida a abertura do envelope de habilitação apresentado pela ora Recorrente, classificada em segundo lugar na Proposta Comercial, confirmando-se sua plena habilitação e declarando-a vencedora do certame;
- c) na remota hipótese de não ser esse o entendimento de V. S.^a, o que se cogita por mero argumento, requer a remessa deste Recurso para o crivo da douta autoridade superior, para que esta o acolha e reconheça os pedidos de mérito acima expostos.

Aparecida de Goiânia/GO, 10 de julho de 2024.

 *Felipe Vieirals Azevedo*

Felipe Vieirals Azevedo
Diretor Presidente

 *Adriano Moura*

Adriano de Moura e Silva
Diretor Comercial

LG Informática S/A
CNPJ 01.468.594/0001-22